

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº207, 24 DE ABRIL DE 2026.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 405 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI, PARA ADEQUAR AS REGRAS DE DEDUÇÃO DE MATERIAIS NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL À JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

O **Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia** faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 405 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 405, A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil é o preço total do serviço contratado.

§1º Somente poderão ser deduzidos da base de cálculo os valores relativos a materiais que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) sejam produzidos pelo próprio prestador de serviços, fora do local da obra;
- b) sejam objeto de operação mercantil própria, com emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Produto (NF-e), contendo destaque do ICMS;
- c) estejam comprovadamente incorporados à obra, mediante documentação técnica e fiscal idônea;

§2º A dedução dependerá de processo administrativo prévio, instruído com:

- a) Notas fiscais de produção e comercialização dos materiais;
- b) Notas de remessa, quando aplicável;
- c) Contrato ou aditivo da obra;
- d) comprovantes de pagamento;

e) laudo técnico ou relatório de fiscalização;

f) memória de cálculo vinculando materiais e medições;

§3º Fica vedada a dedução presumida ou por estimativa, inclusive mediante aplicação de percentuais fixos;

§4º A dedução, ainda que comprovada, não poderá ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento), como critério de controle fiscal, não constituindo presunção legal;

§5 Não serão dedutíveis materiais adquiridos de terceiros, ainda que empregados na obra, salvo prova inequívoca de que foram produzidos pelo prestador na forma deste artigo.”

§6º Considera-se material dedutível apenas aquele destinado à incorporação permanente à obra, com natureza de mercadoria produzida pelo prestador.

§7º Não se consideram dedutíveis:

- I – Materiais de consumo;
- II – Insumos adquiridos de terceiros;
- III – Equipamentos e ferramentas;

§8º A Administração Tributária poderá exigir documentos adicionais para comprovação da dedução.

§9º A dedução somente produzirá efeitos após deferimento expresso da autoridade fazendária.

§10º Na ausência de comprovação, a base de cálculo será o valor integral do serviço.”

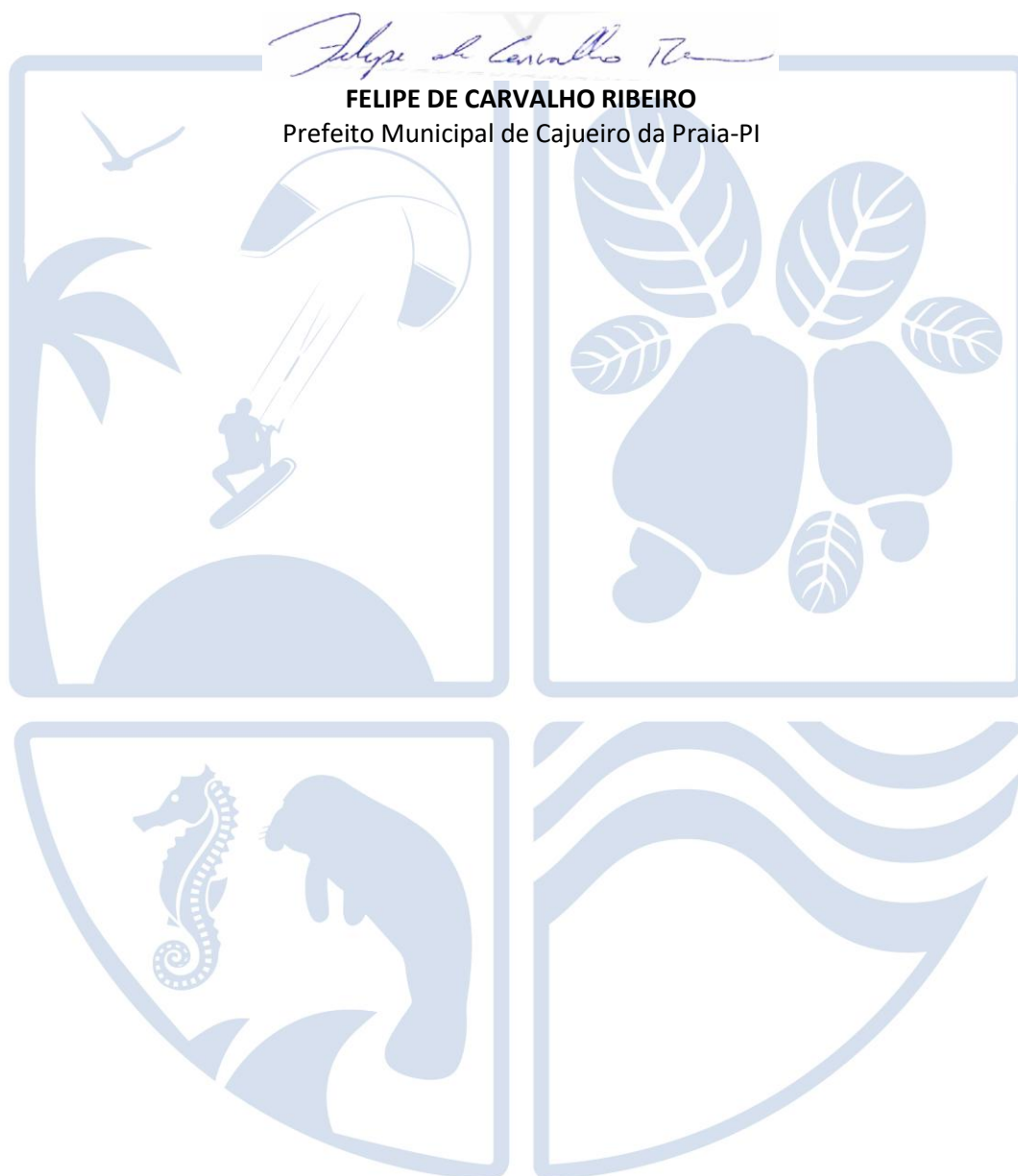
Art. 2º – Revogam-se:

I – A redação anterior do art. 405;

II – Quaisquer dispositivos que autorizem dedução presumida de ISS na construção civil.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 207/2026

Ilustríssimo Senhor Presidente

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que altera o art. 405 do Código Tributário Municipal, com o objetivo de adequar a legislação local às diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à dedução de materiais na base de cálculo do ISSQN incidente sobre serviços de construção civil.

A legislação vigente do Município ainda admite dedução presumida de até 40% da base de cálculo, em seu parágrafo primeiro, sem exigência de comprovação material rigorosa, o que contraria frontalmente o entendimento atual dos Tribunais Superiores.

A presente proposta fundamenta-se:

- a) Art. 156, III, da Constituição Federal – competência tributária municipal;
- b) Art. 7º, §2º, I, da LC 116/2003 – exclusão restrita de materiais;
- c) Art. 9º, §2º, “a”, do DL 406/1968 – recepcionado pelo STF (Tema 247);
- d) REsp 1.916.376/RS (STJ, 2023) – vedação expressa à dedução presumida;

O STJ consolidou entendimento de que:

“(...)a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. (...)” REsp 1.916.376/RS (STJ, 2023).

Assim, o projeto:

- I. Elimina a dedução automática de 40% (quarenta por cento);
- II. Exige comprovação documental rigorosa;
- III. Restringe a dedução a materiais produzidos pelo próprio prestador;
- IV. Institui controle administrativo prévio;
- V. Mantém limite máximo de segurança fiscal (25%), evitando evasão.

Trata-se de medida obrigatória para evitar nulidade de lançamentos, perda de receita e responsabilização do gestor público, além de promover segurança jurídica ao contribuinte e à fiscalização.

Diante do exposto, contando com a sensibilidade e o compromisso dessa Casa Legislativa com os interesses da coletividade, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia (PI), 24 de abril de 2026.



FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia

Ofício n. 04-24-01/GAB/2026

Cajueiro da Praia - PI, 24 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Jeffeson Rocha do Nascimento
Presidente da Câmara Municipal
Cajueiro da Praia - PI

Diante da necessidade de regulamentação administrativa municipal, enviamos o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 405 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI, PARA ADEQUAR AS REGRAS DE DEDUÇÃO DE MATERIAIS NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL À JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.”**. *para fins de apreciação*, pelos ilustres membros dessa Augusta Casa.

Assim, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica, diante da pauta excepcional apresentada, requer-se a o tramite em regime de urgência, no intuito de efetivar as votações necessárias para a aprovação do projeto.

Na certeza de que a apreciação deste Projeto de Lei contará com o apoio dos ilustres membros dessa Augusta Casa, renovamos a Vossas Excelências a expressão da nossa estima e consideração.

Certos de sua atenção, sem mais para o momento, apresentamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.



FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia